

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 157/2026

Documento: Processo/SEI nº 24.0.000037853-0

EDITAL Nº. 433/2024 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – REGISTRO DE PREÇOS N. 095/2024.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica da área de arquitetura e/ou engenharia para a prestação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia.

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniram-se a Agente de Contratação e sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 1.351/2025, **para proceder à análise dos recursos** interpostos pelas LICITANTES: (1) M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, (2) OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e (3) VALSTRA LTDA. Os recursos foram interpostos tempestivamente. Houve contrarrazões pela licitante MODULE ENGENHARIA LTDA, também de forma tempestiva.

Registra-se, por oportuno, que a íntegra das peças recursais encontra-se à disposição no processo eletrônico SEI Nº. 24.0.000037853-0, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vista franqueada aos interessados.

(1) RAZÕES DA RECORRENTE: M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. A recorrente recorre contra a declaração de classificação e habilitação da empresa GARDEN CONSULTORIA, após situação de empate real no valor de R\$ 351.495,00. Sustenta que a GARDEN, embora declarada como EPP no início do certame, desenquadrou-se dessa condição em 13/06/2025, fato admitido pelo próprio preposto da GARDEN em sessão pública no (chat oficial) no portal de Compras Eletrônicas Banrisul. Assim, por ser efetivamente uma Microempresa (ME), a M.URB alega que deveria ter tido a preferência de desempate.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES: O tratamento favorecido às MEs e EPPs é pilar da Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 44 e 45), sendo preservado pelo art. 60, § 2º da Lei nº 14.133/2021. A condição de beneficiária deve ser aferida no momento da aplicação do critério de desempate. Considerando que o sistema eletrônico não efetuou o desempate automático por ainda manter o status anterior da Garden, caberia ao Agente de Contratação ter corrigido a distorção para conceder o benefício do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006 à M.URB, que permanece



regularmente enquadrada como Microempresa. Portanto, assiste razão à M.URB, uma vez que o tratamento favorecido deve ser conferido àquela que efetivamente detém o porte legal no momento da aplicação do critério de desempate.

(2) RAZÕES DA RECORRENTE: OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação por suposta inexecuibilidade da proposta de R\$ 15,60/m², valor que representa 74,82% do valor teto, situando-se apenas 0,18% abaixo do limite de 75% previsto no art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021. Alega que a desclassificação foi sumária, sem que lhe fosse oportunizada a comprovação da exequibilidade por meio de diligências, o que violaria os itens 6.5 e 6.7 do Edital e o princípio da isonomia.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES: A legislação e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Súmula TCU nº 262) estabelecem que a presunção de inexecuibilidade para propostas inferiores a 75% do valor orçado é **relativa** (*juris tantum*), e não absoluta. O art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que a licitante a demonstre. Assiste razão à Recorrente. Houve falha procedimental ao não se oportunizar o contraditório para a apresentação de documentação comprobatória de custos. A desclassificação sumária impede a seleção da proposta mais vantajosa e afronta o dever de diligência da Administração, conforme reforçado pelo Acórdão 465/2024 - Plenário do TCU.

3) RAZÕES DA RECORRENTE: VALSTRA LTDA. A recorrente sustenta a regularidade da certidão de falência apresentada, argumentando que o documento possui assinatura digital válida e que a inabilitação careceria de motivação técnica.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES: A controvérsia recursal reside na aceitação de certidão cuja assinatura digital é formalmente válida, porém cujo conteúdo encontra-se inacessível, em razão de indicação de sigilo no sistema emissor. A verificação da autenticidade documental constitui requisito mínimo e indispensável à habilitação, não se restringindo à validação da assinatura digital, mas abrangendo, necessariamente, o acesso ao inteiro teor do documento, a fim de possibilitar a conferência de sua veracidade, abrangência e aderência às exigências editalícias. Nesse contexto, destaca-se que a possibilidade de conferência da autenticidade e do teor do documento em meio oficial é prática consolidada e rotineira, sendo viabilizada, de forma ampla, pelos sistemas eletrônicos dos Tribunais de Justiça e demais órgãos emissores de certidões em todo o território nacional. Registra-se, inclusive, que em consultas realizadas em sítios eletrônicos de diversos Tribunais de Justiça estaduais, bem como em plataformas de outros órgãos públicos emissores de certidões, não se identificou situação análoga em que, a despeito da 1 indicação de assinatura válida, houvesse impedimento de acesso ao teor do documento sob a justificativa de sigilo, inviabilizando a verificação de seu conteúdo. No caso concreto, a certidão apresentada pela



recorrente, embora indique assinatura válida, encontra-se classificada como “sob sigilo”, impedindo o acesso ao seu conteúdo e, por conseguinte, inviabilizando a análise material pela Administração. Ressalta-se que foram adotadas todas as medidas possíveis para viabilizar a regularização da situação, incluindo: • tentativas reiteradas de validação em sistemas oficiais; • solicitação de esclarecimentos e regularização à empresa (Doc SEI 2792180); • realização de diligência formal (Doc SEI 2798444); • reapresentação de documento idêntico ao anterior, sem superação da inconsistência (Doc SEI 2795829 e 2793291). Adicionalmente, em última tentativa de saneamento, foi promovido contato junto ao Tribunal de Justiça de Pelotas, ocasião em que foram solicitados esclarecimentos quanto: • ao motivo da classificação do documento como sigiloso; • ao significado da impossibilidade de acesso ao conteúdo; • à viabilidade de validação por meios alternativos. Entretanto, mesmo após questionamento expresso, não houve esclarecimento quanto às razões da restrição. O órgão limitou-se ao encaminhamento de novo documento (Doc SEI 3094916), o qual, diferentemente do anteriormente apresentado, possibilitou a verificação de autenticidade por meio regular (Doc SEI 3094901). Tal fato reforça o entendimento técnico anteriormente adotado, pois evidencia que: • há viabilidade operacional para emissão de certidão verificável; • a certidão originalmente apresentada não atendia ao requisito de verificabilidade; • a limitação não decorre de impossibilidade sistêmica generalizada, mas de condição específica do documento apresentado. Dessa forma, resta caracterizado que, no momento da habilitação, a documentação apresentada não atendia às exigências editalícias. Cumpre destacar que a atuação administrativa está vinculada aos princípios da: • legalidade; • isonomia; • vinculação ao instrumento convocatório; • segurança jurídica. Ademais, nos termos do princípio da autotutela administrativa, não é possível convalidar documento cuja verificação material seja inviável, sob pena de afronta à legalidade e comprometimento da lisura do certame. 2 A aceitação de documento sem acesso ao conteúdo implicaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes e fragilizaria o controle dos requisitos de habilitação. Por fim, reforça-se que a validade da assinatura digital não supre, de forma isolada, a necessidade de acesso ao conteúdo do documento, sendo ambos requisitos indissociáveis para fins de aceitação. Diante do exposto, opina-se pelo provimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, revendo integralmente a decisão que declarou a inabilitação da empresa VALSTRA LTDA, no que se refere à qualificação econômico-financeira.

DA ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO: Preliminarmente é necessário o registro de que a condução do certame respeitou todos os preceitos e normas legais pertinentes, guiando-se pelas diretrizes previamente definidas no edital. Em especial, houve atenção aos princípios fundamentais da Administração, conforme determinado pela Lei 14.133/21. Todas as ações foram executadas de forma imparcial, ética, transparente e dentro da legalidade, com o objetivo de atender unicamente o interesse público, sem qualquer favorecimento ou indício de suspeição nos atos realizados. **Diante de todo o exposto**, a Agente de Contratação entende por **reconsiderar sua decisão** entendendo pela PROCEDÊNCIA dos recursos interpostos pelas licitantes: (1) **M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, (2) **OCHRONA**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2026 - Edição Complementar 2 - 3831 - Data 29/04/2026 - Página 41 / 41

ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e (3) VALSTRA LTDA, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site www.pregaoonlinebanrisul.com.br. Encerrada a sessão, a presente ata segue devidamente assinada.xx

Michele da Rosa de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria Municipal nº. 1.351/2025